Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 57/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/51/2024
PROTOCOLO	: 2294975
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE - CIDECOL
JURISDICIONADA	: GEROLINA DA SILVA ALVES
INTERESSADOS	: 1. TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA 2. SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4. NOVA MEDICAMENTOS LTDA 5. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA 6. MEDICOM LTDA 7. LICITE SAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 8. INOVAMED HOSPITALAR LTDA 9. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 10. ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA 11. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA 13. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 14. DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA 15. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA 16. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 17. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 18. A G KIENEN E CIA LTDA 19. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 3.676.443,70
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do cumprimento das disposições previstas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª sessão ordinária virtual da primeira câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2023 e

da formalização da Ata de Registro de Preços n.01/2023, por observarem as disposições das Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico n. 01/2023** e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 01/2023**, celebrada entre o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, composto pelos Municípios de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Ribas do Rio Pardo e Selvíria, todos do Estado de Mato Grosso do Sul, e as empresas Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Ltda., Sulmedic Comercio de Medicamentos Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Nova Medicamentos Ltda., NF Farmacêutica e Logística Ltda., Medicom Ltda., Licite Saúde Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Fia Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Estratti Vegetali Farmácia e Manipulação Ltda., Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda., Distribuidora de Medicamentos Backes Ltda., Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Daniel da Silva Distribuidora, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., A G Kienen E Cia Ltda., Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.; com vistas a adquirir de forma compartilhada medicamentos não pactuados, no valor de R$ 3.676.443,70 (três milhões, seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e três centavos).

Ao analisar a documentação encaminhada, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que ao confrontar as documentações enviadas com as informações lançadas nos sistemas de dados disponíveis neste órgão, concluiu pela total conformidade, ressalvadas quaisquer outras impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, conforme ANÁLISE ANA-DFS-284/2024 (fls. 2822/2024).

O representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório bem como da ata de registro de preços ora analisados, realizados pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, todavia, manifestou pela necessidade de controle da execução do contrato, para verificar se os objetos foram entregues a contento, se atenderam às exigências de qualidade desejada e se estão servindo para atender ao interesse público apresentado no estudo técnico preliminar (PARECER PAR - 7ª PRC – 1597/2025, fls.2855/2861).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, uma vez que o gestor já respondeu todas as indagações levantadas pelo Ministério Público de Contas (peça n. 33) está, portanto, pronto para julgamento. Assim, devido ao valor inicialmente contratado e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registro de preços, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, *"a",* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

No que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 01/2023, realizado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, verifico que o procedimento utilizado para a aquisição em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na lei 8.666/93, acompanhado dos documentos exigidos pela Resolução n. 88/2018, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Saúde. Diante disso, o certame se encontra regular, dado que atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira também se verifica que na formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2023, foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, *parágrafo único*, da lei n. 8.666/1993 (fls. 2812-2817).

DISPOSITIVO

III - DECLARAÇÃO DE VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2023 e da formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇO n.01/2023, por observarem as disposições das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / MRMAM